

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 38:281

Tornando-se necessária e urgente a criação nos serviços de saúde e higiene da colónia de Angola de uma brigada especial para o combate à doença do sono, para cujos encargos já existe verba inscrita no seu orçamento geral em vigor;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na colónia de Angola, a título eventual, uma brigada de prospecção de tripanossomiase humana e de quimioprofilaxia anti-hipnósica, que fica a denominar-se Brigada de Pentamidinização.

Art. 2.º A Brigada de Pentamidinização será chefiada por um médico inspector e composta por quatro grupos móveis e vinte e seis chefes de sector.

Art. 3.º Cada um dos grupos móveis será constituído pelas seguintes unidades:

- 1 médico de 1.ª ou 2.ª classe (chefe de grupo);
- 2 enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe;
- 21 microscopistas;
- 10 agentes sanitários;
- 1 chefe de acampamento;
- 3 motoristas;
- 12 serventes.

Art. 4.º Para os efeitos do que se dispõe no artigo 2.º a província do Congo é dividida sanitariamente em vinte e seis sectores, cada um dos quais será chefiado por um médico (chefe de sector), que desempenhará as funções de delegado ou de subdelegado de saúde da respectiva região.

§ único. Aos chefes de sector compete, nas áreas respectivas, colaborar no trabalho dos grupos móveis, tratar e fiscalizar os doentes rastreados, fazer concentrações sanitárias e prestar assistência médica a toda a população, tanto europeia como não europeia.

Art. 5.º Para serviços gerais a brigada terá três encarregados, sendo um de expediente, um da estatística e outro da expedição.

Art. 6.º Do pessoal referido nos artigos anteriores serão destacadas dos serviços de saúde e higiene as unidades seguintes:

- 1 médico inspector;
- 30 médicos de 1.ª ou 2.ª classe;
- 8 enfermeiros de 1.ª ou 2.ª classe;
- 3 funcionários para desempenhar as funções de encarregados.

§ único. Este pessoal perceberá os seus vencimentos certos por conta das dotações dos serviços de saúde e higiene e os suplementos de vencimentos, abono de família e subsídio de renda de casa pelas dotações globais para esse efeito inscritas no capítulo x da tabela da despesa ordinária.

Art. 7.º Para os efeitos do disposto no artigo 3.º são criados os seguintes lugares, com os salários anuais que se indicam:

Pessoal assalariado:	Angolares
8 motoristas, cada . . . . .	24.000,00
4 motoristas, cada . . . . .	14.400,00
84 microscopistas, cada . . . . .	6.000,00
40 agentes sanitários, cada . . . . .	3.600,00
4 chefes de acampamento, cada . . . . .	24.000,00
48 serventes, cada . . . . .	1.800,00

§ único. Este pessoal, além dos salários fixados, terá direito aos suplementos legais, abonos de família e subsídios de renda de casa, cujos encargos serão suportados pela dotação inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral consignada à Brigada de Pentamidinização.

Art. 8.º O pessoal da Brigada de Pentamidinização serve em regime de trabalho integral para o Estado, pelo que receberá as seguintes gratificações mensais, sem direito a qualquer subsídio diário ou ajuda de custo:

	Angolares
Chefe da brigada . . . . .	3.000,00
Chefe de sector ou de grupo . . . . .	4.500,00
Enfermeiro de 1.ª ou 2.ª classe . . . . .	1.500,00
Microscopista . . . . .	600,00
Agente sanitário . . . . .	450,00
8 motoristas, cada . . . . .	500,00
4 motoristas, cada . . . . .	300,00
Chefe de acampamento . . . . .	600,00
Encarregados de expediente, estatística e expedição, cada . . . . .	600,00

§ único. Ao chefe da brigada é mantido o exercício especial de ang. 2.000,00 que lhe foi atribuído, como médico inspector, pelo § 2.º do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 2:117, de 28 de Dezembro de 1948, da colónia de Angola.

Art. 9.º Os honorários relativos aos serviços clínicos prestados a particulares pelos chefes de sector ou de grupo são pagos à Fazenda Nacional mediante comunicação do médico interventor feita por escrito ao contribuinte e à Direcção Provincial de Fazenda da área respectiva.

Art. 10.º Os serviços clínicos prestados pelos chefes de sector ou de grupo aos serviços indígenas de fazendas agrícolas ou de quaisquer empresas comerciais ou industriais serão inteiramente gratuitos e obrigatórios, ficando no entanto os patrões obrigados a pagar à Fazenda Nacional a taxa de assistência, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º As receitas referidas nos artigos 9.º e 10.º revertem a favor do Fundo de assistência aos indígenas.

Art. 12.º A verba de ang. 5.000.000,00, inscrita na tabela de despesa extraordinária no orçamento geral de Angola e destinada à Brigada de Pentamidinização, será distribuída em portaria do Governo-Geral da mesma colónia, de harmonia com este decreto.

Art. 13.º No serviço de assistência médica aos indígenas e de combate à doença do sono são eliminadas as gratificações especiais anuais atribuídas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor a vinte e dois médicos chefes de sector.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*